



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 20 de outubro de 2017 - Ano 10 – nº 2286



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	2
Autarquias .....	21
Empresas Estatais .....	22
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	23
Bom Jesus do Oeste .....	23
Criciúma .....	24
Doutor Pedrinho .....	24
Florianópolis .....	25
Gaspar .....	27
Joinville .....	27
Lages .....	28
Otacílio Costa .....	30
Timbó.....	30
Tubarão .....	31
Videira .....	33
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>35</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00463974

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Eliezer Silva

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 337/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 1935/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 864/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ELIEZER SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918012-5-1, CPF nº 637.000.429-49, consubstanciado no Ato 1125/2016, de 09/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00473856

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Flavio da Silva Damiani

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 367/2017

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Flávio da Silva Damiani, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2318/2017 (fls. 18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/804/2017 (fl. 22).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Flávio da Silva Damiani, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916705602, CPF nº 691.369.559-49, consubstanciado no Ato 563/2016, de 04.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Fundos

1. Processo n.: TCE-13/00421700

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 641, no valor de R\$ 15.360,00, e 642, no valor de R\$ 14.640,00, de 22/05/2009, ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química, de Balneário Camboriú

3. Responsáveis: Dayse Teresinha da Silva, Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverton Siewert)

Dayse Teresinha da Silva e Kaio Rodrigo Bernardes Borderes (do Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0555/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 641, no valor de R\$ 15.360,00, e 642, no valor de R\$ 14.640,00, de 22/05/2009, ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química, de Balneário Camboriú, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho ns. 641, no valor de R\$ 15.360,00, e 642, no valor de R\$ 14.640,00, ambas de 22/05/2009.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. DAYSE TERESINHA DA SILVA - Presidente do Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química em 2009, inscrita no CPF sob n. 501.569.349-49, a pessoa jurídica CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, inscrita no CNPJ sob n. 03.237.167/0001-69, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. DAYSE TERESINHA DA SILVA e da pessoa jurídica CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, já qualificadas, em virtude da ausência de comprovação material da realização do objeto proposto, aliado à descrição insuficiente dos documentos fiscais e agravado pela ausência de outros elementos de suporte, não evidenciada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. DAYSE TERESINHA DA SILVA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, devido à ausência de comprovação material da realização do objeto proposto, aliado à descrição insuficiente dos documentos fiscais e agravado pela ausência de outros elementos de suporte, não evidenciada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. DAYSE TERESINHA DA SILVA e a pessoa jurídica CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – incluindo a DIAG;

6.6.4. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00423584

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio, de Santa Rosa de Lima

3. Responsáveis: Amilton Cesário, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio, Robson Romagna Lunardi, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Sandro Volpato e outros (de Amilton Cesário)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0553/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio, de Santa Rosa de Lima, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. AMILTON CESÁRIO - Presidente do Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio em 2009, inscrito no CPF sob o n. 344.511.619-91, a pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO COMUNIDADE DE RIO SANTO ANTÔNIO, inscrita no CNPJ sob o n. 01.274.171/0001-71, o Sr. ROBSON ROMAGNA LUNARDI - prestador do serviço, inscrito no CPF sob o n. 770.190.599-53, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. AMILTON CESÁRIO e da pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO COMUNIDADE DE RIO SANTO ANTÔNIO, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto com os recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com nota fiscal em via não original, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade do Sr. ROBSON ROMAGNA LUNARDI, já qualificado, por irregularidade que concorreu para a ocorrência do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, em virtude de ter recebido valores oriundos do erário e da emissão de documento fiscal relacionado à operação comercial não realizada, em desacordo com os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e com fulcro no art. 70, parágrafo único c/c os arts. 71, II, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. AMILTON CESÁRIO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto com os recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com nota fiscal em via não original, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. ao Sr. ROBSON ROMAGNA LUNARDI, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, por irregularidade que concorreu para a ocorrência do dano constante do referido item, por ter recebido valores oriundos do erário e da emissão de documento fiscal relacionado à operação comercial não realizada, em desacordo com os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e com fulcro no art. 70, parágrafo único, c/c os arts. 71, II, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.3. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares

indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar os Srs. AMILTON CESÁRIO e ROBSON ROMAGNA LUNARDI e a pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO COMUNIDADE DE RIO SANTO ANTÔNIO impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – incluindo a DIAG;

6.6.4. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00425447

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, Cleverson Siewert, Djalma Cargnin e Neuseli Junckes Costa

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siwert)

Alexandra Paglia (de Celso Antonio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0565/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1597, de 24/07/09, no valor de R\$ 5.000,00, à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos transferidos do FUNDOSOCIAL para a Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, referente à Nota de Empenho n. 1597, de 24/07/2009, no valor de R\$ 5.000,00, para promover encontro de motociclistas.

6.2. Aplicar à Sra. Neuseli Junckes Costa, inscrita no CPF n. 569.986.869-00, ex-servidora estadual, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 14.206,50 (quatorze mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Recomendar ao Sr. Djalma Cargnin e à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba que, quando do recebimento futuro de recursos públicos oriundos do FUNDOSOCIAL, atem para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, em especial o disposto no art. 31, § 4º, a fim de que os comprovantes de despesa contenham declaração do responsável atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

6.4. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.5. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.5.1. à Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba;

6.5.2. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.5.4. à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – incluindo a DIAG;

6.5.5. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00426761

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2063, de 27/08/2009, no valor de R\$ 35.000,00, à Associação de Moradores do Caeté, de Gravatal

3. Responsáveis: Luiz Cláudio Pereira Francisco, Associação de Moradores do Caeté, Neuseli Junckes Costa, Cerâmica Belém Ltda. EPP, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Preto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Alberto Frederico Granzotto (da Cerâmica Belém Ltda. EPP)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0556/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2063, de 27/08/2009, no valor de R\$ 35.000,00, à Associação de Moradores do Caeté, de Gravatal, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Moradores do Caeté pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 2063, de 27/08/2009, no valor de R\$ 35.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA FRANCISCO - Presidente da Associação de Moradores do Caeté em 2009, inscrito no CPF sob o n. 551.283.519-04, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAETÉ, inscrita no CNPJ sob o n. 02.561.630/0001-60, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA FRANCISCO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAETÉ, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA FRANCISCO, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAETÉ, NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificados, e a empresa CERÂMICA BELÉM LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 80.742.307/0001-05, ao pagamento da quantia de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade do Sr. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA FRANCISCO e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAETÉ, já qualificados, devido à:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. Responsabilidade da empresa CERÂMICA BELÉM LTDA. EPP, já qualificada, pela ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. ao Sr. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA FRANCISCO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) atualizado monetariamente, em razão da:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. ausência de Termo de Recebimento da obra concluída ou sua etapa, em descumprimento do que dispunha o inciso VIII do art. 44 da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e o que dispõe o inciso IV do art. 24 do Decreto (estadual) n. 307/2003.

6.4.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) atualizado monetariamente, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.5. Declarar o Sr. Luiz Cláudio Pereira Francisco e a pessoa jurídica Associação de Moradores do Caeté impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.6. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.7.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.7.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00429353

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3799, de 11/11/2009, no valor de R\$ 42.000,00, à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense

3. Responsáveis: Eliene Custódio Martins, Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, Neuseli Junckes Costa, Maciel Mercado de Gêneros Alimentícios Ltda. – ME, Minimercado Busto e Outemane Ltda. – ME, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0554/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3799, de 11/11/2009, no valor de R\$ 42.000,00, à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3799, de 11/11/2009, no valor de R\$ 42.000,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS - Presidente da Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, inscrita no CPF sob o n. 305.829.629-00, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FEMININA DE APOIO À MULHER IMBITUBENSE, inscrita no CNPJ sob o n. 04.852.099/0001-00, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FEMININA DE APOIO À MULHER IMBITUBENSE, já qualificados, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FEMININA DE APOIO À MULHER IMBITUBENSE, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificadas, e a pessoa jurídica MERCADO MACIEL (MACIEL MERCADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME), inscrita no CNPJ sob o n. 09.428.125/0001-91, ao pagamento da quantia de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade da Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FEMININA DE APOIO À MULHER IMBITUBENSE, já qualificados, pela ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3.3. Responsabilidade da empresa MERCADO MACIEL (MACIEL MERCADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME), já qualificada, em face da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS - Presidente da Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, já qualificada, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FEMININA DE APOIO À MULHER IMBITUBENSE, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificadas, e a pessoa jurídica MERCADO DIVINÉIA (MINIMERCADO BUSTO E OUTEMANE LTDA. – ME), inscrita no CNPJ sob o n. 09.386.578/0001-00, ao pagamento da quantia de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.4.1. Responsabilidade da Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FEMININA DE APOIO À MULHER IMBITUBENSE, já qualificadas, em virtude da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.4.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4.3. Responsabilidade da empresa MERCADO DIVINÉIA (MINIMERCADO BUSTO E OUTEMANE LTDA. – ME), já qualificada, devido à ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.5. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.5.1. à Sra. ELIENE CUSTÓDIO MARTINS, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.4 deste Acórdão, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) atualizado monetariamente, pela ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.5.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.4 deste Acórdão, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) atualizado monetariamente, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.6. Declarar a Sra. Eliene Custódio Martins e a pessoa jurídica Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.7.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.4.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00429434
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE -, de Braço do Norte
3. Responsáveis: Espólio de Dionei Della Giustina (representado pela Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina) Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE -, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
Benício Vandresen (da Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0557/2017  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2244, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00, à Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE -, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
  - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Comunitária do Valle – ACOVALLE - pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 2244/2009, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.100,00.
  - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ESPÓLIO DE DIONEI DELLA GIUSTINA, representado pela Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina, esposa do de cujus, inscrito no CPF sob o n. 024.983.879-60, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO VALLE – ACOVALLE -, inscrita no CNPJ sob o n. 09.241.059/0001-46, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:
    - 6.2.1. Responsabilidade do ESPÓLIO DE DIONEI DELLA GIUSTINA, representado pela Sra. Jane Schuelter Schmoeller Della Giustina, e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO VALLE – ACOVALLE -, já qualificados, em razão da:
      - 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
    - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.3. Aplicar à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
  - 6.4. Declarar a pessoa jurídica Associação Comunitária do Valle - Acovalle - impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
  - 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
  - 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
    - 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
    - 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
    - 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
    - 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00430017

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1153, no valor de R\$ 18.000,00, e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal

3. Responsáveis: Luciana Medeiros Corrêa, Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0561/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1153, no valor de R\$ 18.000,00, e 1161 (R\$ 15.000,00), de 26/06/2009, à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho ns. 1153, no valor de R\$ 18.000,00, e 1161, no valor de R\$ 15.000,00, ambas de 26/06/2009.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. LUCIANA MEDEIROS CORRÊA, Presidente da Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal em 2009, inscrito no CPF sob o n. 854.302.009-30, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E COLABORADORES DE GRAVATAL, inscrita no CNPJ sob o n. 07.387.221/0001-03, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da mencionada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. LUCIANA MEDEIROS CORRÊA e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E COLABORADORES DE GRAVATAL, já qualificadas, no montante de R\$ 33.000,00, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, inclusive com cópia ilegível, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, no montante de R\$ 33.000,00, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. à Sra. LUCIANA MEDEIROS CORRÊA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) atualizado monetariamente, devido à:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, inclusive com cópia ilegível, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por

meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Luciana Medeiros Corrêa e a pessoa jurídica Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00430289

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00, à Associação Desportiva e Cultural Unidos, de Braço do Norte

3. Responsáveis: Genésio Dela Justina, Associação Desportiva de Cultura Unidos, Neuseli Junckes Costa, GL Esportes Ltda., Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Lourival Salvato (de GL Esportes Ltda.)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0558/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00, à Associação Desportiva e Cultural Unidos, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Desportiva e Cultural Unidos pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1608, de 28/07/2009, no valor de R\$ 28.500,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. GENÉSIO DELA JUSTINA - Presidente da Associação Desportiva e Cultural Unidos em 2009, inscrito no CPF sob o n. 714.739.559-04, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL UNIDOS, inscrita no CNPJ sob o n. 09.373.476/0001-42, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, e a empresa GL ESPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.445.162/0001-21, ao pagamento da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. GENÉSIO DELA JUSTINA e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL UNIDOS, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscal fotocopiada, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.3. realização de despesas com autorremuneração do presidente da entidade beneficiada, contrariando o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.4. ausência de apresentação da fotocópia do cheque emitido para pagamento das despesas, em desacordo com o disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994, 16, caput, e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

- 6.2.2. Responsabilidade da empresa GL ESPORTES LTDA., já qualificada, em virtude da emissão de nota fiscal inidônea, com fortes indícios de operação comercial não realizada, conforme o art. 18, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.2.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.3.1. ao Sr. GENÉSIO DELA JUSTINA, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) atualizado monetariamente, pela:
- 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscal fotocopiada, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
- 6.3.1.3. realização de despesas com autorremuneração do presidente da entidade beneficiada, contrariando o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.
- 6.3.1.4. ausência de apresentação da fotocópia do cheque emitido para pagamento das despesas, em desacordo com o disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/1994, 16, caput, e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.4. Declarar o Sr. Genésio Dela Justina e a pessoa jurídica Associação Desportiva e Cultural Unidos impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os art. 16, §3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 65/2017
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM**  
Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: TCE-13/00433032
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, de Braço do Norte
3. Responsáveis: Francisco de Assis Martins Júnior, Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Neuseli Junckes Costa, Chrismael Indústria e Comércio de [Malhas Ltda., Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Lourival Salvato (de Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Francisco de Assis Martins Júnior, Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. e Chrismael Indústria e Comércio de [Malhas Ltda.)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0560/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00, à Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Desportiva Social Tigres do Sul pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho n. 5973, de 04/12/2009, no valor de R\$ 38.500,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR - Presidente da Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, inscrito no CPF sob o n. 027.712.979-65, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL TIGRES DO SUL, inscrita no CNPJ sob o n. 11.202.786/0001-46, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 19.820,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL TIGRES DO SUL, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL TIGRES DO SUL, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificados, e a pessoa jurídica CHRISMAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., na pessoa do sócio-administrador, Sr. Edemir Della Giustina, inscrita no CNPJ sob o n. 00.796.036/0001-23, ao pagamento da quantia de R\$ 8.925,00 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL TIGRES DO SUL, já qualificados, devido à:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3.3. Responsabilidade da empresa CHRISMAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., já qualificada, pela ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL TIGRES DO SUL, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificados, e a pessoa jurídica DÉDO TUR TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA. - ME, na pessoa de sua sócia-gerente, Sra. Franciele Fritzen Mariano, inscrita no CNPJ sob o n. 10.583.778/0001-24, ao pagamento da quantia de R\$ 9.755,00 (nove mil setecentos e cinquenta e cinco reais), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.4.1. Responsabilidade do Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E SOCIAL TIGRES DO SUL, já qualificados, em face da:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-n. 16/1994;

6.4.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em razão da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4.3. Responsabilidade da empresa DÉDO TUR TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA. - ME, já qualificada, em virtude da ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.5. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.5.1. ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.4 deste Acórdão, no montante de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) atualizado monetariamente, haja vista a:

6.5.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.5.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994.

6.5.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.4 deste Acórdão, no montante de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.6. Declarar o Sr. Francisco de Assis Martins Júnior e a pessoa jurídica Associação Desportiva e Social Tigres do Sul impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.7. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.8.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.8.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.8.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;

6.8.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.8.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
Relator  
Fui presente: **ADERSON FLORES**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00433113

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1592, de 24/07/2009, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação Falcão de Taekwondo, de Jaguaruna

3. Responsáveis: Deivet Rafael Pires, Associação Falcão de Taekwondo, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0567/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 1592, de 24/07/2009, no valor de R\$ 27.960,00, à Associação Falcão de Taekwondo, de Jaguaruna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Associação Falcão de Taekwondo pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1592, de 24/07/2009, no valor de R\$ 27.960,00 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais), de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. Neuseli Junckes Costa, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 14.206,50 (quatorze mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual -n. 202/2000).

6.3. Recomendar ao Sr. Deivet Rafael Pires e à Associação Falcão de Taekwondo, de Jaguaruna, que, quando do recebimento futuro de recursos públicos oriundos do FUNDOSOCIAL, atem para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.310/2012, em especial o disposto no art. 31, §4º, a fim de que os comprovantes de despesa contenham declaração do responsável atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;  
6.4.2. aos procuradores constituídos nos autos;  
6.4.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados;  
6.4.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;  
6.4.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.  
7. Ata n.: 65/2017  
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00433202  
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Execução de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 556, 1494, 2587, de 2009, no total de R\$ 150.000,00, ao Avaí Futebol Clube, de Laguna  
3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Avaí Futebol Clube, de Laguna, Neuseli Junckes Costa e Nivaldo de Souza Custodio  
Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnatto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL  
5. Unidade Técnica: DCE  
6. Acórdão n.: 0559/2017  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Execução de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 556, 1494, 2587, de 2009, no total de R\$ 150.000,00, ao Avaí Futebol Clube, de Laguna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.  
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “a” e “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Avaí Futebol Clube, de Laguna, pelo Fundosocial, através das Notas de Empenho n. 556/2009, 1494/2009 e 2587/2009, de 13/05/2009, 16/07/2009 e 25/09/2009, nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente.  
6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000: o Sr. NIVALDO DE SOUZA CUSTODIO, então presidente do Avaí Futebol Clube - Laguna, inscrito no CPF sob n. 438.951.749-04; o AVAÍ FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ sob n. 78.625.779/0001-28; e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:  
6.2.1. Responsabilidade do Sr. NIVALDO DE SOUZA CUSTODIO e da pessoa jurídica AVAÍ FUTEBOL CLUBE - LAGUNA, já qualificados nos autos, em face de:  
6.2.1.1. omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – já incluído no item 6.2 desta deliberação, referentes às Notas de Empenho ns. 556 e 2587/2009, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981; e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;  
6.2.1.2. contas consideradas como não prestadas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – já incluído no item 6.2 desta deliberação, referente à Nota de Empenho n. 1494/2009, devido a documentação incompleta ou insuficiente e sem condições de atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.  
6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.  
6.3. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:  
6.3.1. ao Sr. NIVALDO DE SOUZA CUSTODIO, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente, em face:  
6.3.1.1. da omissão no dever de prestar as contas referentes às Notas de Empenho ns. 556 e 2587/2009, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981; e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. das contas consideradas como não prestadas, referente à Nota de Empenho n. 1494/2009, devido a documentação incompleta ou insuficiente e sem condições de atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei Estadual n. 5.867/1981, bem como violação aos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Nivaldo de Souza Custodio e a pessoa jurídica Avaí Futebol Clube, de Laguna impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00433385

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança

3. Responsáveis: Wilma Avelino Bertolino, Grupo Organizado Esperança, Neuseli Junckes Costa, J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda., Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0564/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 3413 e 4802, de 2009, no total de R\$ 101.796,10, ao Grupo Organizado Esperança pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “a” e “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grupo Organizado Esperança pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho ns. 3413, de 29/10/2009, no valor de R\$ 45.766,10, e 4802, de 26/11/2009, no valor de R\$ 56.030,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. WILMA AVELINO BERTOLINO - Presidente do Grupo Organizado Esperança em 2009, inscrita no CPF sob o n. 343.797.039-91, a pessoa jurídica GRUPO ORGANIZADO ESPERANÇA, inscrita no CNPJ sob o n. 05.665.841/0001-31, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 56.030,00 (cinquenta e seis mil e trinta reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da Sra. WILMA AVELINO BERTOLINO e da pessoa jurídica GRUPO ORGANIZADO ESPERANÇA, já qualificados, em razão da(e):

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.3. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.4. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneos, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

- 6.2.1.5. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados e ausência de outros meios supletivos de prova da aquisição dos produtos e/ou da prestação dos serviços, contrariando o disposto nos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/94.
- 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. WILMA AVELINO BERTOLINO, a pessoa jurídica GRUPO ORGANIZADO ESPERANÇA, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificadas, e a empresa J.L.M. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.917.827/0001-90, ao pagamento da quantia de R\$ 45.766,10 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:
- 6.3.1. Responsabilidade da Sra. WILMA AVELINO BERTOLINO e da pessoa jurídica GRUPO ORGANIZADO ESPERANÇA, já qualificados, em face da(e):
- 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;3
- 6.3.1.3. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.4. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneas, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesas efetuadas com recursos públicos, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.3.1.5. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados e ausência de outros meios supletivos de prova da aquisição dos produtos e/ou da prestação dos serviços, contrariando o disposto nos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/94.
- 6.3.2. Responsabilidade da empresa J.L.M. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada, em razão da emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias, nos termos dos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/94.
- 6.3.3. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.4. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
- 6.4.1. à Sra. WILMA AVELINO BERTOLINO, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 101.796,10 (cento e um mil, setecentos e noventa e seis reais e dez centavos) atualizado monetariamente, em razão da(e):
- 6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.2. indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.3. ausência da movimentação em conta bancária através de cheques nominais e individualizados por credor, contrariando o art. 16, caput, do Decreto (estadual) n. 307/2003 c/c o art. 47 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.4. indevida apresentação de comprovantes de despesas inidôneas, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.4.1.5. documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos contratados e ausência de outros meios supletivos de prova da aquisição dos produtos e/ou da prestação dos serviços, contrariando o disposto nos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/94.
- 6.4.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 e 6.3 deste Acórdão, no montante de R\$ 101.796,10 (cento e um mil, setecentos e noventa e seis reais e dez centavos) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.5. Declarar a Sra. Wilma Avelino Bertolino e a pessoa jurídica Grupo Organizado Esperança impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.6. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.7.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.7.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.7.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.7.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 65/2017
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
 Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Relator  
 Fui presente: **ADERSON FLORES**  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00433890  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3796, de 11/11/2009, no valor de R\$ 28.700,00, à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte  
 3. Responsáveis: Wilson Manuel Altoff, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
 Procuradores constituídos nos autos:  
 Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
 Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
 4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 0562/2017  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3796, de 11/11/2009, no valor de R\$ 28.700,00, à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
 Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3796, de 11/11/2009, no valor de R\$ 28.700,00.  
 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. WILSON MANUEL ALTOFF - Presidente da Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte em 2009, inscrito no CPF sob o n. 294.548.599-00, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE, inscrita no CNPJ sob o n. 07.292.823/0001-87, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:  
 6.2.1. Responsabilidade do Sr. WILSON MANUEL ALTOFF e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE, já qualificados, em face da:  
 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e arts. 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;  
 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.  
 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.  
 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:  
 6.3.1. ao Sr. WILSON MANUEL ALTOFF, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais) atualizado monetariamente, devido à:  
 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;  
 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.  
 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

- 6.4. Declarar o Sr. Wilson Manuel Altoff e a pessoa jurídica Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.
- 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos:
- 6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 65/2017
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 
1. Processo n.: TCE-13/00434608
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna
3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Abgair da Silva Ricardo, Cleverson Siewert, Conselho Comunitário de Jaguaruna e Neuseli Junckes Costa
- Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antonio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
Aline Bez Fornasa Martins (do Conselho Comunitário de Jaguaruna)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0566/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, Instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1158 e 1159, de 26/06/2009, no total de R\$ 24.000,00, ao Conselho Comunitário de Jaguaruna pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos do Fundo Social para o Conselho Comunitário de Jaguaruna, referente às Notas de Empenho n. 1158 e n. 1159, de 26/06/2009, nos valores de R\$ 11.138,40 e R\$ 12.861,60, respectivamente, para aquisição de materiais de artesanato e mobiliário.
- 6.2. Aplicar à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF n. 569.986.869-00, ex-servidora estadual, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 14.206,50 (quatorze mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.3. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.4.2. aos procuradores constituídos nos autos:
- 6.4.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.4.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.4.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 65/2017
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00435590
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1155, 2925 e 5977, de 2009, no total de R\$ 230.000,00, ao Grupo Municipal de Teatro GEMT, de Laguna
  3. Responsáveis: Aládia Marinho Réus, Grupo Municipal de Teatro GEMT, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Hirã Floriano Ramos e outros (do Grupo Municipal de Teatro GEMT e de Aparecida de Cássia Luiz)
  4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
  5. Unidade Técnica: DCE
  6. Acórdão n.: 0563/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1155, 2925 e 5977, de 2009, no total de R\$ 230.000,00, ao Grupo Municipal de Teatro GEMT, de Laguna, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grupo Municipal de Teatro GEMT pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho n. 1155, de 26/06/2009, no valor de R\$ 50.000,00, n. 2925, de 09/10/2009, no valor de R\$ 80.000,00 e n. 5977, de 04/12/2009, no valor de R\$ 100.000,00.
  - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. ALÁDIA MARINHO RÉUS - Presidente do Grupo Municipal de Teatro GEMT em 2009, inscrita no CPF sob o n. 471.352.559-68, a pessoa jurídica GRUPO MUNICIPAL DE TEATRO GEMT, inscrita no CNPJ sob o n. 83.713.420/0001-42, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:
    - 6.2.1. Responsabilidade da Sra. ALÁDIA MARINHO RÉUS e da pessoa jurídica GRUPO MUNICIPAL DE TEATRO GEMT, já qualificados, em razão da:
      - 6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
      - 6.2.1.3. omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, relativos à Nota de Empenho n. 5977/2009, no montante de R\$ 100.000,00, valor já incluído no item 6.2 deste Acórdão, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.
    - 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
  - 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
    - 6.3.1. à Sra. ALÁDIA MARINHO RÉUS, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) atualizado monetariamente, pela:
      - 6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;
      - 6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
      - 6.3.1.3. omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, relativos à Nota de Empenho n. 5977/2009, no montante de R\$ 100.000,00, valor já incluído no item 6.2 deste Acórdão, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.
    - 6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) atualizado monetariamente, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e

regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar a Sra. Aládia Marinho Réus e a pessoa jurídica Grupo Municipal de Teatro GEMT impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00109453

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvio Renato Willrich

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 376/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sílvio Renato Willrich, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 462/2017 (fls. 114-120), ordenar o registro e proferir recomendação do seguinte sentido:

**4.2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2241, de 30/08/2016, a fim de retificar a data da vigência da aposentadoria para que passe a constar: 15/09/2012.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/974/2017 (fl. 121), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o aposentando completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

No que se refere à necessidade de recomendação, o corpo instrutivo verificou:

[...] erro formal no ato de aposentadoria em questão, conforme será explicitado abaixo:

Na Portaria concessória nº 2241, de 30/08/2016 (fl. 04), consta a data da vigência a partir de 25/08/2010, todavia, a data correta é 15/09/2012, data em que o servidor implementou o recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes, em função da desaverbação do tempo ficto da LC n. 171/98, necessárias ao adimplemento do requisito constitucional de 35 anos de contribuição.

Diante disso, foi sugerida recomendação para a correção, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvio Renato Willrich, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 04, referência D, matrícula nº 172810501, CPF nº 181.314.849-04, consubstanciado no Ato nº 2241/IPREV/2016, de 30.08.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2241, de 30/08/2016, a fim de retificar a data da vigência da aposentadoria para que passe a constar: 15/09/2012.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca****Relator****PROCESSO Nº:**@PPA 17/00267369**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Mario Prada**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 385/2017

Tratam os autos de Pensão Mario Prada, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-2137/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/959/2017**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Mario Prada, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Mario Prada, em decorrência do óbito de Jussara Silva Melegari, servidora ativa no cargo de Agente de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, matrícula nº 215613001, CPF nº 584.114.709-97, consubstanciado no Ato nº 3514/IPREV/2016, de 19/12/2016, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570- 74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes da LC nº 609/13, para fins de concessão da presente pensão, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto for favorável à instituidora da pensão, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto for desfavorável à instituidora da pensão, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

**CESAR FILOMENO FONTES****CONSELHEIRO RELATOR**

## Empresas Estatais

1. Processo n.: RLI-16/00300488

2. Assunto: Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge

3. Responsável: Valdir Rubens Walendowsky

Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva

4. Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0568/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge pela Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório DCE/CEST/Div.5 n. 0085/2017 e considerar irregular o não envio tratado no item 6.2 desta deliberação, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Aplicar ao Sr. VALDIR RUBENS WALENDOWSKY - Presidente da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, CPF 246.889.329-87, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2015, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.1.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.5 n. 0085/2017 e do Parecer MPJTC n. 48640/2017, ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky - Presidente da Santa Catarina Turismo S.A. – SANTUR -, e à procuradora constituída nos autos.

7. Ata n.: 65/2017
  8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e Julio Garcia
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Bom Jesus do Oeste

1. Processo n.: PCP-17/00210766
  2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
  3. Responsável: Airton Antônio Reinehr
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Parecer Prévio n.: 0013/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJT n. 50055/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Bom Jesus do Oeste relativas ao exercício de 2016, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1072/2017, constantes da recomendação abaixo:
    - 6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registrada no item 9.1.1 do Relatório DMU.
    - 6.2. Recomenda ao Município de Bom Jesus do Oeste que, após o transitório em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
    - 6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
    - 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Oeste.
    - 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1072/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste.
7. Ata n.: 65/2017
  8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Foi presente: **ADERSON FLORES**  
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00283054

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Márcio Búrigo

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Barbara Teixeira Righetto

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 318/2017

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 57, da Lei Complementar n. 053/2007.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1214/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 895/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Barbara Teixeira Righetto, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível B-00, matrícula nº 54.649, CPF nº 551.398.419-91, consubstanciado no Decreto nº 1990/16, de 15/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Doutor Pedrinho

1. Processo n.: PCP-17/00271200

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Hartwig Persuhn

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0014/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 49934/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Doutor Pedrinho relativas ao exercício de 2016, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 791/2017, constantes da recomendação abaixo:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda ao Município de Doutor Pedrinho que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Doutor Pedrinho.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 791/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

1. Processo n.: PCR-14/00230036

2. Assunto: Prestações de Contas de Recursos repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil através do Convênio n. 03/2010

3. Responsáveis: Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil, Édio Manoel Pereira e Paulo Roberto Avelar Costa

Procuradora constituída nos autos: Sibele Driemeyer (de Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil e Paulo Roberto Avelar Costa)

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0573/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos às Prestações de Contas de Recursos repassados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil através do Convênio n. 03/2010 pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as prestações de contas de recursos antecipados à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil através do Convênio n. 03/2010 pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. PAULO ROBERTO AVELAR COSTA – Presidente da Associação do Instituto Yoshimi Inoue do Brasil em 2010, CPF n. 843.119.169-49, e a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO YOSHIMI INOUE DO BRASIL, CNPJ n. 11.056.078/0001-44, representada pelo seu Presidente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.882,40 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), referente a despesas indevidamente comprovadas com recibos, duplicatas e notas fiscais fora da vigência do convênio, em desacordo com as determinações do art. 63 da Lei n. 4.320/64 c/c com o art. 59 da Resolução n. TC-16/94 e a Cláusula Sétima do Convênio n. 03/2010, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.2. Aplicar ao Sr. ÉDIO MANOEL PEREIRA, -Superintendente da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis no exercício de 2010, CPF n. 343.682.139-04, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência de assinaturas no Termo Aditivo n. 021/2010, em desacordo com o previsto no art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o

quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 398/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Fundação de Esportes desta Capital e à procuradora constituída nos autos.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO N.:**@REP 16/00404852

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Cesar Souza Junior

**ASSUNTO:** Peças de Ação Trabalhista - Responsabilidade subsidiária do Município em razão de condenação da AFLOV - Associação Florianopolitana de Voluntários.

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 340/2017

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Renata Felipe Ferrari, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, por meio da qual encaminha cópia da sentença proferida na Ação Trabalhista n. 0000367-75.2014.5.12.0001, comunicando assim a ocorrência de supostas irregularidades concernentes à responsabilização subsidiária do Município de Florianópolis em razão de condenação da AFLOV - Associação Florianopolitana de Voluntários, resultante da desídia da Unidade Gestora na defesa dos interesses do Município.

Verifica-se, em suma, que o Município de Florianópolis não promoveu devidamente a sua defesa na Ação Trabalhista interposta na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis sob o n. 0000367-75.2014.5.12.0001, deixando de arguir a prescrição quinquenal. Ainda, mesmo atuando como entidade mantenedora da AFLOV, o município não nomeou patrono para defender os interesses da associação. Por fim, constata-se que tais omissões podem ensejar prejuízo ao erário, em desvirtuamento dos princípios constitucionais que devem reger as atividades da administração pública, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao examinar os autos, o Auditor Fiscal de Controle Externo Raphael Perico Dutra, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), manifestou-se pelo conhecimento da Representação e pelo encaminhamento de diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis com vistas à obtenção de documentos e informações necessários à instrução processual.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, parágrafo único, c/c o artigo 66 da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 96 da Resolução n. TC-06/2001.

Acrescento que considero ser pertinente encaminhar diligência à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que sejam remetidas as informações e os documentos necessários à regular instrução do presente processo, conforme proposto pela DAP.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

**1. Conhecer da Representação** formulada pela Sra. Renata Felipe Ferrari, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, relatando supostas irregularidades atinentes à responsabilidade subsidiária do Município de Florianópolis em razão de condenação da AFLOV - Associação Florianopolitana de Voluntários, resultante da desídia da unidade gestora na defesa dos interesses do Município, em possível prejuízo ao erário, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), c/c art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**2. Determinar à Secretaria Geral (SEG-DICM)** deste Tribunal que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, junto à **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

**2.1.** Informações quanto à atuação do Município de Florianópolis como parte nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0000367-75.2014.5.12.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis;

**2.2.** Informações quanto ao pagamento de eventuais verbas ao Sr. Cassius Vinicius Caetano Guimarães pelo Município de Florianópolis por ocasião da referida Reclamatória Trabalhista;

**2.3.** Informações quanto ao repasse de recursos efetuado pelo Município de Florianópolis à AFLOV - Associação Florianopolitana de Voluntários nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;

**3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

**4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM)**, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

**5. Dar ciência** do presente despacho para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Florianópolis, 18 de outubro de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Gaspar

1. Processo n.: REC-16/00143285
  2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão Monocrática exarada no Processo n. RLA-13/00624725 – Auditoria sobre atos de pessoal do período de janeiro de 2012 a setembro de 2013
  3. Interessado(a): Pedro Celso Zuchi
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
  5. Unidade Técnica: DRR
  6. Decisão n.: 0735/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000:
- I - Considerando que após a auditoria efetuada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal o Recorrente, ex-Prefeito Pedro Celso Zuchi, adotou medidas que proporcionaram a regularização dos achados de auditoria, o que permitiu fazer cessar as ilegalidades, constituindo medidas louváveis e que não devem ser ignoradas no exame das sanções aplicadas;
- II - Considerando que as correções dos apontamentos importam no aprimoramento da gestão pública e denotam a efetividade da atuação desta Corte de Contas, cujo caráter propositivo se traduz em benefício aos cidadãos usuários dos serviços públicos ao encargo da Prefeitura Municipal de Gaspar;
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo n. RLA-13/00624725, publicada no DOTC-e n. 1896, de 03 de março de 2016, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
- 6.1.1. cancelar as multas imputadas ao Sr. Pedro Celso Zuchi constantes dos itens 3.1 a 3.6 da deliberação recorrida;
  - 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Gaspar.
7. Ata n.: 65/2017
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00321809  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Aida Jane Bonnemassou  
**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 369/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Aida Jane Bonnemassou, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2680/2017 (fls. 42-45), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/789/2017 (fl. 46).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] a aposentadoria ora examinada se deu voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, tendo a servidora completado os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, vale dizer, à época da inativação possuía mais de 60 anos de idade, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos de exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Ressalta-se que o valor da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, corresponde ao montante de R\$ 1318.03, e que o valor da última remuneração percebida em atividade é R\$ 1587.55, sendo utilizado o menor valor como base de cálculo dos proventos.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Aida Jane Bonnemassou, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, matrícula nº 28983, CPF nº 851.297.559-87, consubstanciado na Portaria nº 26.539, de 01.04.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00333815

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dalva Vieira de França

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 368/2017

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Dalva Vieira de França, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2562/2017 (fls. 44-47), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTEC/792/2017 (fl. 48).

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] a aposentadoria ora examinada se deu voluntariamente por idade, com proventos proporcionais, tendo a servidora completado os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, vale dizer, à época da inativação possuía mais de 60 anos de idade, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos de exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Ressalta-se que o valor da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, corresponde ao montante de R\$ 1442.41, e que o valor da última remuneração percebida em atividade é R\$ 1914.77, sendo utilizado o menor valor como base de cálculo dos proventos.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

#### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dalva Vieira de França, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Jardineiro, matrícula nº 24277, CPF nº 248.258.919-34, consubstanciado na Portaria nº 26.540, de 01.04.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## **Lages**

**PROCESSO:**LCC 17/00645657

**UG/CLIENTE:**Prefeitura Municipal de Lages

**RESPONSÁVEL:**Antônio Ceron

**ASSUNTO:** Edital de Concorrência Pública n. 06/2017 para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de operação do sistema de iluminação pública do Município, com fornecimento de materiais

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de análise de edital licitação autuado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise da Concorrência Pública n. 06/2017, com regime de execução por empreitada por preço unitário e do tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de operação do sistema de iluminação pública do Município de Lages, com fornecimento de materiais.

A contratação possui valor estimado de R\$ 6.860.224,21 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) para o prazo contratual de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a vigência. A data limite para entrega dos envelopes, contendo as documentações de habilitação e proposta, está estipulada para **18/10/2017 às 09:00h**.

O processo foi autuado pela DLC em 02.10.2017, sendo encaminhado ao relator com relatório técnico favorável à concessão de medida cautelar de suspensão em 16.10.2017.

Na mesma data, o relator originário solicitou redistribuição do processo, o que foi deferido pela Presidência, tendo sido tramitado para este relator em **17.10.2017, às 18h17min**.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade de esta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência

de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS 24.510-7.

Cuida a tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos contidos no Relatório n. 389/2017, conclui-se pela verossimilhança das alegações apresentadas e pela presença do *fumus boni iuris*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. 06/2017, da Prefeitura Municipal de Lages.

A DLC identificou onze irregularidades no referido edital, dentre as quais destaco as que representam maior gravidade, correspondentes a restritividade da competição e comprometimento da escolha sobre a melhor proposta, com risco efetivo para a administração pública.

Destaco, inicialmente, a possibilidade de subcontratação do objeto da licitação sem qualquer fixação de limites, em contrariedade ao que preceitua o art. 72 da Lei de Licitações e em evidente risco para a Administração, uma vez que compromete a proposta a ser apresentada pelas concorrentes, permitindo a transmissão de obrigações contratuais a terceiros, sem limites definidos pela própria administração (item 2.4 do relatório).

Considera-se grave, da mesma forma, a restrição correspondente à ausência de orçamento base fundamentado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, referentes ao item 2.5 do relatório. A ausência de orçamento detalhado e que expresse a composição de todos os seus custos unitários, além de descumprir preceito legal, pode acarretar riscos de inexecuibilidade ou superfaturamento da contratação. Afora o prejuízo à própria fiscalização do contrato.

A exigência de qualificação técnica que não corresponde a parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, no item 2.6, afigura-se ilegalidade grave, que somada às demais retratam o potencial risco para a administração, no que se refere a futura contratação. Refere-se à exigência de projeto eletromecânico e extensão de rede de distribuição de energia, com ligação na rede energizada (item "b" da qualificação operacional do licitante). A exigência apresenta-se, em princípio, excessiva, já que este item representa aproximadamente 0,09% do total do contrato.

Como consequência, também haveria excesso na exigência para qualificação técnico-profissional (alíneas "a" e "d" do item 16.5.1 do Edital – qualificação técnico-profissional). Conforme argumentou a instrução, a administração pode exigir que o licitante possua em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica pertinente, mas veda expressamente a inclusão de exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, resta caracterizada afronta direta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Além disso, salienta-se que não seria a primeira vez que a Prefeitura Municipal de Lages incorre em irregularidade desta natureza, conforme demonstrado no REP-1100403768.

Estas irregularidades, por si só, já seriam suficientes para sustar o procedimento. No entanto, prossigo com as demais argumentações contidas em relatório, a fim de ilustrar que o conjunto de irregularidades potencializam os riscos para a futura contratação.

A DLC também apontou que a unidade gestora optou por realizar pesquisa de mercado através de requerimento de cotações de preços com empresas do ramo do objeto a ser licitado, ou seja, já considerando a incidência do percentual de benefício/bonificação e despesas indiretas (BDI), no item 2.8 do relatório.

Entretanto, a unidade gestora adotou o mesmo BDI para serviços e para o mero fornecimento de materiais, em contrariedade à orientação do Acórdão n. 2.622/2013 (Anexo A) do TCU, que definiu faixas aceitáveis de BDI para cada tipo de obra pública e também para aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

Ao revés, o projeto básico sob análise estipula um único BDI de 19,27%, tanto para serviços como para materiais, sendo a orientação do TCU atribuir ao ramo "Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica" uma faixa aceitável de BDI entre 24,00% e 30,95% para serviços, atribuindo uma faixa aceitável de BDI entre 11,10% e 16,80% para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos.

Além disso, enfatizou a DLC que no BDI único utilizado ainda consta previsão de ISS, imposto que não deve ser aplicado na parcela referente ao fornecimento de materiais. Sobre a necessidade de BDI diferenciado cita o entendimento firmado nesta Corte de Contas no Acórdão n. 0827/2014 no LCC-11/00638803.

A DLC identificou também que não houve justificativas para o não parcelamento do objeto da licitação, uma vez que não restou comprovada a inviabilidade técnica ou econômica nos termos art. 23, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93.

Além disso, o projeto básico prevê serviços e materiais que, pela sua própria natureza poderiam ser executados e fornecidos, respectivamente, por empresas diferentes.

Também foi identificado pelos auditores a ausência de justificativas para a limitação na participação em consórcio. Apesar de permitir a participação de Consórcios, o edital exige que sejam constituídos por duas ou mais empresas, e que a empresa líder do consórcio seja obrigatoriamente do ramo do objeto licitado e tenha percentual de participação não inferior a 50% (cinquenta por cento). Também não admite empresa com percentual de participação inferior a 20% (vinte por cento). Refere-se aos itens 10.1 e 10.6.2 do Edital. Tal restrição não possui respaldo legal na Lei de Licitações. A DLC fundamenta o apontamento na doutrina e em decisões do TCU.

Consta também do edital, a exigência de apresentação de documentos relativos à compromissos com terceiros já na etapa de apresentação de propostas.

A DLC entende que tal exigência é abusiva nesta etapa e que, exigências relativas a obrigação de terceiros, apenas quando imprescindíveis, devem ser feitas no momento da assinatura do contrato. Cita a Súmula n. 15, do Tribunal de Contas de São Paulo.

Por fim, destaca-se a abusividade da exigência de atestados que comprovem serviços de manutenção preventiva e corretiva em parque de iluminação pública e possuam comprovação de fornecimento de materiais (item 16.4 do edital).

Ao prever a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em parque de iluminação pública, a cláusula exige que o licitante também forneça materiais, sendo que o fornecimento de materiais não possui relação com prestação do serviço. A Diretoria Técnica já se manifestou sobre o assunto em processo análogo: Processo n. ELC 10/00614945.

Diante do significativo número e da gravidade das irregularidades apontadas, as quais têm grande potencial de restringir o caráter competitivo e frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, resta evidenciado o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, verifica-se que está presente o *periculum in mora*, uma vez que a abertura da licitação está marcada para o dia **18.10.2017, às 09:00h**, sendo presumível o encerramento do processo licitatório e sua provável homologação já nos próximos dias.

**ANTE O EXPOSTO**, decido:

- 1. Conhecer** do Relatório n. DLC – 389/2017, que analisou o Edital de Concorrência n. 06/2017, da Prefeitura de Lages, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para Prestação de Serviços de Operação do Sistema de Iluminação Pública do Município de Lages.
2. Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata da Concorrência n. 06/2017**, lançado pela Prefeitura de Lages, com abertura em 18.10.2017 tendo em vista a caracterização, em princípio, de infração à Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade e eficiência.

**3. Dê-se ciência** imediata desta decisão ao Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

**4. Determinar** que seja realizada a **audiência dos responsáveis** nos termos do Relatório DLC n. 389/2017, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

**A Secretaria Geral para a devida notificação** e audiências.

Dê-se ciência, também, à entidade representante.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 18 de outubro de 2017.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00210578

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Cleidinara Assink da Motta

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valderi Lemos Da Cruz

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 365/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Valderi Lemos da Cruz, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 6597/2016 (fls. 26-28), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Ausência nos autos do Laudo médico oficial contendo o nome e/ou código internacional da doença - CID, em desacordo com o Anexo III, I, 3, da IN-TC nº 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 29), e analisadas as justificativas de fl. 33, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 2501/2017 (fls. 34-37) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/778/2017 (fl. 38), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face da irregularidade objeto de audiência, verificou que: “De conformidade com o novo documento trazido aos autos às fls. 033, este corpo instrutivo considera sanada a restrição apontada”.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Valderi Lemos da Cruz, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Operador de Equipamento, matrícula nº 3383, CPF nº 463.877.309-53, consubstanciado na Portaria nº 15/2015, de 01.11.2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Timbó

1. Processo n.: REC-17/00248062

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-13/00237608 - Representação acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato, aditivos e despesas para a construção da ponte sobre o Rio Benedito

3. Interessado(a): Alexandre Damásio Ramos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0572/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0080/2017, prolatado em 06/03/2017, nos autos do Processo n. REP-13/00237608, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. Cancelar a multa constante do item 6.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Timbó.

7. Ata n.: 65/2017

8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente – art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Tubarão

**PROCESSO Nº:**@REP 17/00667979

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Tubarão

**RESPONSÁVEL:**Joares Carlos Ponticelli

**INTERESSADO:**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2017, para obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas em vias do município.

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 344/2017

Cuida-se de representação subscrita pela Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, Exma. Sra. Cibelly Farias Caleffi, acerca de possíveis irregularidades concernentes ao edital de Concorrência Pública nº 06/2017, que tem como objeto (fl. 18) "contratação de empresa(s) para execução das obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixa, de acordo com o projeto constante no anexo I, das seguintes vias: 1) Av. Padre Geraldo Spetmann; 2) Av. Patrício Lima; 3) Av. Presidente Tancredo Neves; 4) Av. Severiano Albino Correa; 5) Rua Almir dos Santos Miranda; 6) Rua Anastácio Teófilo Teixeira; 7) Rua Antônio Hulse; 8) Rua Duque de Caxias; 9) Rua Luis Saviato; 10) Rua Padre Dionísio da Cunha Laudt; 11) Rua Silvino Moreira Lima Sobrinho; 12) Rua Sílvio Búrgio; 13) Rua Venceslau Alves dos Santos; e 14) Rua Vereador Manoel Brígido Costa".

O valor estimado da concorrência é de R\$ 22.284.217,11 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos).

A abertura do certame, dos documentos de habilitação e das propostas comerciais, estava prevista para às 14 horas do dia 16 de outubro de 2017, conforme o edital (fl. 18).

Aduz a Representante, em síntese, que após análise do edital em comento, constata-se exigências que podem restringir o caráter competitivo do certame e afrontar a legislação vigente (fl. 4), requerendo a sustação do procedimento licitatório diante das seguintes irregularidades:

Da análise do edital do referido procedimento licitatório, constata-se a presença de exigências que podem configurar eventual ofensa ao caráter competitivo do certame, nos termos determinados pelos normativos que regem as licitações no âmbito da Administração Pública. Dentre elas, destaca-se:

a) Limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93;

b) Contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, contrariando o art. 15, V, e art. 23, § 1, da Lei 8.666/1993. Dessa forma, o edital impinge restrições que limitariam concorrência a somente empresas de grande porte.

A área técnica, ao examinar a matéria, expediu o Relatório DLC 406/2017 (fls. 352- 366).

Destaca que a matéria também é objeto de exame no processo REP 17/00657825, atualmente em tramitação nesta Corte de Contas, ressaltando a necessidade de vinculação do presente processo àquele, por questões de prudência processual e data de tramitação. Ao final, sugere:

3.1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos do art. 101 do regimento interno desta corte de contas, Resolução 06-2001.

3.2. Reiterar a determinação de medida cautelar, mantido o entendimento exarado no relatório DLC nº 392/2017, Processo REP 17/00657825, acrescido das irregularidades alhures aventadas nesse processo, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a suspensão do processo licitatório decorrente da Concorrência 06/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 desta Conclusão:

3.2.1. Limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93; (conforme item 2.2.1 deste relatório);

3.2.2. Contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 deste relatório).

3.3. Determinar audiência do Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidade constatadas no Edital da Concorrência 06/2017 da Prefeitura Municipal de Tubarão e abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.3.1. Limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93; (conforme item 2.2.1 deste relatório);

3.3.2. Contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 deste relatório).

3.4. Determinar à DLC que faça análise pormenorizada do edital, projetos e orçamentos, indicando outras possíveis restrições;

É o sucinto relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Inicialmente destaco que o exame de admissibilidade está dispensado nos termos do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que se trata de Representação de Representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da cautelar são o *fumus boni iuris*, ou seja, o direito, ou a demonstração da possibilidade de lesão ou ameaça a direito; e o *periculum in mora*, situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 406/2017), verifico que resta demonstrado o *fumus boni iuris* em razão dos indícios de irregularidades apurados, quais sejam:

Limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93;

Contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

**Da limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93**

Reportando-me às razões trazidas pela área técnica, é possível ressaltar que a irregularidade relacionada à restrição de um atestado por serviço merece especial atenção. Cabe salientar que a vedação ao somatório de atestados, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional só é aceita em casos excepcionais e mediante fundada justificativa técnica, situação destacada no Acórdão n. 7105/2014, do Tribunal de Contas da União (Informativo de Licitações e Contratos n. 224/2014).

No caso sob exame, não se vislumbra objeto de serviços de natureza singular e complexa, pois considerados serviços repetitivos e comuns.

Salienta-se, também, que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a prova da experiência das licitantes, para efeito de habilitação, deve ser feita pela apresentação de mais de um atestado de qualificação técnica, conforme a interpretação dada ao artigo 30 da Lei nº 8666/93, bem como nas Decisões nº 2093/12 e nº 2428/12, ambas do Plenário, podendo-se ainda citar os julgados mencionados pelo Ministério Público (fls. 7 a 10), são eles: Acórdão nº 1190/2009, Parecer nº GC-WRW-68/2011 e Acórdão 240/2011.

Portanto, vedar a soma de atestados para qualificação técnica, sem justificativa razoável, acaba por ferir direto dos licitantes, restringindo a competição no processo, situação que justifica a medida cautelar pleiteada (*fumus boni iuris*).

**Da contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93**

O objeto do certame, nos termos defendidos pela Representante do Ministério Público na peça inicial, pode ser parcelado, conforme preconizado pela norma técnica. Ao não o fazer, a Administração Pública pode restringir o universo de licitantes habilitados para o certame, eis que o preço a maior da licitação majora os diversos índices exigíveis para demonstrar a capacidade econômico-financeira dos possíveis interessados.

A área técnica destaca em seu relatório que o parcelamento legal do objeto é a regra, desde que técnica e economicamente viável, buscando ampliar a competitividade e possibilitar a economia, reportando-se ao § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações. Ao contrário sensu, o não parcelamento dá-se em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

Sobre o tema cumpre repisar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Destaco que se tratam de 14 (quatorze) ruas que serão pavimentadas ao valor total estimado de R\$ 22.284.217,11 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos), localizadas em pontos distintos, conforme depreende-se do Projeto Básico, fl. 54.

Portanto, a potencialidade da irregularidade em questão, permite concluir nela necessidade da emissão de medida cautelar, a fim de obstar a possibilidade de prejuízos ao erário.

Quanto ao *periculum in mora*, analisando o que dos autos consta, verifico que a abertura do Edital de Concorrência, conforme documentação acostada, estava apazada para a data de 16/10/2017. Em consulta à página da Prefeitura, verifica-se que o edital está "EM ANDAMENTO", não sendo possível concluir efetivamente sobre a fase do certame, o qual, ainda está sendo "processado". Contudo, presente a gravidade das irregularidades apontadas, faz-se oportuna a sustação da licitação na fase em que se encontra, até decisão definitiva ulterior.

Dessa forma, entendo que existem motivos suficientes que ensejam o deferimento da medida cautelar em face do atendimento dos requisitos para sua concessão.

**Da vinculação do processo REP 17/00657825**

Nota-se que o Edital de Concorrência em apreço também é objeto de Representação similar que deu origem ao processo REP 17/00657825, em tramitação neste Tribunal de Contas.

Considerando o exame realizado pela área técnica em ambos os processos e segundo análise daquele órgão instrutivo, é recomendável a vinculação do processo REP 17/00657825 aos presentes autos, por se tratar de medida de celeridade e economicidade processual, evitando-se eventuais decisões divergentes sobre a mesma matéria, salientando que a ora tratada nestes autos, aparentemente, é mais abrangente.

Ademais, sobre a questão aplica-se o disposto no art. 25 da Resolução nº TC-126/2016, em destaque:

Art. 25. Sem prejuízo do tipo e das espécies processuais estabelecidos em ato normativo próprio, o processo eletrônico é classificado em:

I – processo principal: aquele que possui mais de um processo que lhe é associado mediante vinculação;

II – processo vinculado: processo associado a um processo principal ou a processo em que for reconhecida a conexão ou continência.

Contudo, o processo REP 17/00657825 está sob a relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan Dall e a sugestão de vinculação pretendida deve passar, inicialmente, pela sua apreciação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, em razão do atendimento dos requisitos do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução 06-2001.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a suspensão do processo licitatório decorrente da Concorrência 06/2017, no estado em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93; (conforme item 2.2.1 do Relatório DLC n. 406/2017);

2.2. Contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 do Relatório DLC n. 406/2017);

3. Determinar audiência do Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o nº 481.036.329-53, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente alegações de defesa acerca das irregularidades constatadas no Edital da Concorrência 06/2017 da Prefeitura Municipal de Tubarão e abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

**3.1** Limitação de apenas um atestado para cada item da qualificação técnica, o que restringe a competitividade do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, caput e §§ 3º e 5º da Lei n. 8.666/93; (conforme item 2.2.1 do Relatório DLC n. 406/2017); e,

**3.2** Contratação global do objeto licitado, sendo o mesmo passível de parcelamento, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 (conforme item 2.2.2 do Relatório DLC n. 406/2017).

4. Determinar à DLC que faça análise pormenorizada do edital, projetos e orçamentos, indicando outras possíveis restrições;

5. Encaminhar cópia da presente Decisão Singular ao Relator do Processo ao REP-17/00657825, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, a fim de examinar a sugestão de vinculação entre os processos.

6. Após a decisão, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

7. Dar ciência dessa Decisão aos Conselheiros e Auditores nos termos da Resolução N. TC 09/2002.

8. Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 406/2017 à Prefeitura Municipal de Tubarão, bem como ao Sr. João Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Secretaria Geral (SEG) para as providências.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Videira

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00412286

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

**RESPONSÁVEL:** Wilmar Carelli

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Laila Abdalla Tagliapietra

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 366/2017

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Laila Abdalla Tagliapietra, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2329/2017 (fls. 28-31), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/780/2017 (fl. 32).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, à época da inativação possuía mais de 50 anos de idade, mais de 25 anos de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Laila Abdalla Tagliapietra, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, Nível Plano cargo Magistério, Referência C-02, matrícula nº 9030, CPF nº 687.474.979-04, consubstanciado no Ato nº 13.179, de 26.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de outubro de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

## Atos Administrativos

### APOSTILA Nº TC 0154/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, José Rui de Souza, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.891-2 nos termos do que consta no Processo ADM 17/80224700, a averbação de tempo de

contribuição de **24 anos, 11 meses e 06 dias, para fins de aposentadoria**, nos termos do artigo 40, § 9º, combinado com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conforme abaixo discriminado:

- 1 – 01 ano e 05 meses, período de 01/02/1974 a 30/06/1975, prestados ao Escritório Comercial Carlos Storte Neto, na função de Auxiliar de Contabilidade;
  - 2 – 01 ano, 01 mês e 05 dias, período de 05/07/1975 a 09/08/1976, prestados à SC Luiz Ferreira de Contabilidade Ltda., na função de Escriturário;
  - 3 – 05 meses e 15 dias, período de 10/08/1976 a 24/01/1977, prestados à Companhia de Telecomunicação Estadual do Paraná – TELEPAR, na função de Auxiliar Administrativos;
  - 4 – 18 anos e 06 meses, período de 31/01/1977 a 31/07/1995, prestados ao Banco do Brasil SA, na função de Auxiliar de Escritório;
  - 5 – 01 ano e 04 meses, período de 01/08/1995 a 30/11/1996, prestados à Fundação Universidade do Vale do Itajaí, na função de Professor Colaborador;
  - 6 – 01 ano, 10 meses e 11 dias, período de 16/06/2004 a 30/10/2005 e 06/02/2006 a 01/08/2006, prestados no Banco do Estado de Santa Catarina S.A, na função de Assistente Administrativo; e
  - 7 – 03 meses e 05 dias, período de 31/10/2005 a 05/02/2006, como Tempo de Benefício.
- Florianópolis, 9 de outubro de 2017

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

#### PORTARIA Nº TC 0537/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Marcos Aurelio Silva, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.6.G, matrícula nº 450.517-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 18/10/2017 a 1º/11/2017, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 11 de outubro de 2017.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

#### PORTARIA Nº TC 0540/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar a servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.831-9, para substituir no cargo em comissão de Assessor do Gabinete da Vice-Presidência, TC.DAS.5, com a atribuição de gratificação de 20% prevista no artigo 31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, no período de 17 a 31 de outubro de 2017, em razão da concessão de férias à titular Andreza de Moraes Machado.

Florianópolis, 16 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

#### PORTARIA Nº TC 0541/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Designar o servidor Sandro Paulo Lopes, Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 45115801, para integrar a Comissão constituída através da Portaria TC.399/2017, que tem como objetivo a realização de estudos e diagnóstico sobre os sistemas eletrônicos de tramitação processual do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sem ônus para os cofres públicos, excluindo da referida comissão, a servidora Tatiana Kair Medeiros da Silva, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula 450.779-7.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

#### PORTARIA Nº TC 0542/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80171240,

**RESOLVE:**

Art. 1º Doar ao Centro Espírita e Creche Vianna de Carvalho, situado na Rua Paraguai, 245 – Centro, Balneário Camboriú/SC, bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 17/80171240.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.  
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### PORTARIA MPTC Nº 37/2017

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

ATRIBUIR a ANTÔNIO CARLOS GOMES DE ANDRADA, Motorista, matrícula nº 235.872-7, Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial, enquanto designado para prestar serviços de motorista no Gabinete do Procurador-Geral, conforme dispõe a Portaria PGTC nº 002/2013, que regulamenta a concessão da gratificação prevista no inciso VIII do art. 85 da Lei nº 6.745/1985, com efeitos a contar de 17 de outubro de 2017.

Florianópolis, 19 de outubro de 2017.

CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral em exercício

---

---